AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 2008628 - SC (2022/0181181-6)

RELATOR	:	**MINISTRO AFRÂNIO VILELA**
AGRAVANTE	:	ALTENBURG INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA
ADVOGADOS	:	CÉLIA CELINA GASCHO CASSULI - SC003436
		JOÃO CARLOS CASSULI JUNIOR - SC013199
		MARCOS AURÉLIO GABRIEL - SC032622
AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA - CPRB. VENDAS EFETUADAS NAS ÁREAS DE LIVRE COMÉRCIO - ALC. IMPOSSIBILIDADE DE EXTENSÃO AUTOMÁTICA DO BENEFÍCIO FISCAL. NECESSIDADE DE EXAME DA LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA DE CADA ÁREA. DECISÃO AGRAVADA EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. SÚMULA 568/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que, para fins de apuração da base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, o benefício fiscal relativo à venda de produtos para empresas situadas na Zona Franca de Manaus não pode ser estendido de forma automática para as vendas destinadas a toda e qualquer Área de Livre Comércio. As vendas de produtos destinados às empresas situadas nas áreas de Boa Vista/RR e Bonfim/RR são equivalentes à exportação, não alcançando, o benefício em questão, as mercadorias com destino às Áreas de Livre Comércio - ALCs de Tabatinga/AM, Macapá/AP e Santana/AP. Precedentes.

2. No caso concreto, deve ser mantida a decisão monocrática que, após afastar a alegada violação aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, parágrafo único, II, do CPC, deu parcial provimento ao recurso especial, interposto pela FAZENDA NACIONAL, de modo a excluir da equiparação à exportação, para fins de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta, as operações de vendas destinadas às Áreas de Livre Comércio - ALCs de Tabatinga/AM, Macapá/AP e Santana/AP.

3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em

Documento eletrônico VDA47777041 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 29/05/2025 20:00:31
Publicação no DJEN/CNJ de 03/06/2025. Código de Controle do Documento: af3eccf9-8d69-4727-b8ea-cf1f175e3d6d

Sessão Virtual de 22/05/2025 a 28/05/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 29 de maio de 2025.

MINISTRO AFRÂNIO VILELA
Relator

Documento eletrônico VDA47777041 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 29/05/2025 20:00:31
Publicação no DJEN/CNJ de 03/06/2025. Código de Controle do Documento: af3eccf9-8d69-4727-b8ea-cf1f175e3d6d

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 2008628 - SC (2022/0181181-6)

RELATOR	:	**MINISTRO AFRÂNIO VILELA**
AGRAVANTE	:	ALTENBURG INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA
ADVOGADOS	:	CÉLIA CELINA GASCHO CASSULI - SC003436
		JOÃO CARLOS CASSULI JUNIOR - SC013199
		MARCOS AURÉLIO GABRIEL - SC032622
AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA - CPRB. VENDAS EFETUADAS NAS ÁREAS DE LIVRE COMÉRCIO - ALC. IMPOSSIBILIDADE DE EXTENSÃO AUTOMÁTICA DO BENEFÍCIO FISCAL. NECESSIDADE DE EXAME DA LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA DE CADA ÁREA. DECISÃO AGRAVADA EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. SÚMULA 568/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que, para fins de apuração da base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, o benefício fiscal relativo à venda de produtos para empresas situadas na Zona Franca de Manaus não pode ser estendido de forma automática para as vendas destinadas a toda e qualquer Área de Livre Comércio. As vendas de produtos destinados às empresas situadas nas áreas de Boa Vista/RR e Bonfim/RR são equivalentes à exportação, não alcançando, o benefício em questão, as mercadorias com destino às Áreas de Livre Comércio - ALCs de Tabatinga/AM, Macapá/AP e Santana/AP. Precedentes.

2. No caso concreto, deve ser mantida a decisão monocrática que, após afastar a alegada violação aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, parágrafo único, II, do CPC, deu parcial provimento ao recurso especial, interposto pela FAZENDA NACIONAL, de modo a excluir da equiparação à exportação, para fins de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta, as operações de vendas destinadas às Áreas de Livre Comércio - ALCs de Tabatinga/AM, Macapá/AP e Santana/AP.

3. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA47333089 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 08/05/2025 18:43:56
Código de Controle do Documento: 6c997899-8e8c-40ae-9532-cc6faf421f9a

MINISTRO AFRÂNIO VILELA: Em análise, agravo interno interposto por ALTENBURG INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA. contra a decisão que acolheu os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para dar parcial provimento ao recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL, de modo a excluir da equiparação à exportação, para fins de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta, as operações de vendas destinadas às Áreas de Livre Comércio - ALCs de Tabatinga/AM, Macapá/AP e Santana/AP.

No agravo interno, a impetrante sustentou que:

> [...] se a equiparação a exportação conferida à Boa Vista e Bonfim têm origem na Lei 8.256/1991 (equiparação reconhecida por este Tribunal), uma vez que as ALC de Macapá e Santana estão sujeitas ao rigor da Lei 8.256/1991, todas as ALCs devem estar sujeitas aos mesmos efeitos jurídicos, ou seja, estarão equiparadas à exportação, gozando de imunidade da CPRB. Da mesma maneira, quanto à ALC de Tabatinga, ainda que a Lei 8.981/95 (art. 117, VI), tenha revogado o art. 6º da Lei 7.965/89, não houve supressão dos demais dispositivos já mencionados, e muito menos do art. 12 da citada Lei, que dispõe que a ela se aplica a legislação pertinente à Zona Franca de Manaus, o que engloba, evidentemente, seus efeitos fiscais (fls. 237.199-237.200).

Assim, requereu a reconsideração da decisão agravada ou a submissão da questão ao Colegiado.

Impugnação do ente público pelo improvimento do agravo interno.

É o relatório.

VOTO

MINISTRO AFRÂNIO VILELA (Relator): O agravo interno não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para desconstituir os fundamentos da decisão ora agravada torna inalterado o entendimento nela firmado.

Com efeito, a jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que, para fins de apuração da base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, o benefício fiscal relativo à venda de produtos para empresas situadas na Zona Franca de Manaus não pode ser estendido de forma automática para as vendas destinadas a toda e qualquer Área de Livre Comércio. As vendas de produtos destinados às empresas situadas nas áreas de Boa Vista/RR e Bonfim/RR são

Documento eletrônico VDA47333089 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 08/05/2025 18:43:56
Código de Controle do Documento: 6c997899-8e8c-40ae-9532-cc6faf421f9a

equivalentes à exportação, não alcançando, o benefício em questão, as mercadorias com destino às ALCs de Tabatinga/AM, Macapá/AP e Santana/AP.

Nesse sentido:

> PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. **CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA-CPRB. VENDAS EFETUADAS NAS ÁREAS DE LIVRE COMÉRCIO-ALC. IMPOSSIBILIDADE DE EXTENSÃO AUTOMÁTICA DO BENEFÍCIO FISCAL. NECESSIDADE DE EXAME DA LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA DE CADA ÁREA.** AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
> 1. Inexiste a alegada violação do art. 1.022 do CPC/2015, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o julgado de nenhum erro, omissão, contradição ou obscuridade. Observe-se, ademais, que julgamento diverso do pretendido, como na espécie, não implica ofensa ao dispositivo de lei invocado.
> 2. **Não obstante o entendimento segundo o qual a desoneração instituída pelo art. 8º c/c o art. 9º, II, *a*, da Lei 12.546/2011 aplica-se às empresas situadas na Zona Franca de Manaus, esta Corte Superior de Justiça já se manifestou no sentido de que tal benefício não pode ser estendido de forma automática às vendas destinadas à toda e qualquer Área de Livre Comércio-ALC, isso porque cada área possui regulamento próprio.**
> 3. **Assim, ao analisar a legislação específica de cada ALC, o STJ concluiu que apenas as vendas de mercadorias destinadas às empresas situadas nas áreas de Boa Vista/RR e Bonfim/RR são equivalentes a uma exportação; desse modo, o benefício em questão não alcança as mercadorias destinadas às cidades de Guajará-Mirim-RO, Brasiléia-AC, Epitaciolândia-AC e Cruzeiro do Sul-AC. Precedentes: AgInt no REsp 1.898.953/SC, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/04/2021, DJe 29/04/2021; e REsp 1.861.806/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2020, DJe 21/09/2020.**
> 4. Agravo interno da contribuinte a que se nega provimento (AgInt no REsp 1.825.264/SC, relator Ministro Manoel Erhardt (Desembargador Convocado do TRF5), Primeira Turma, julgado em 20/6/2022, DJe de 23/6/2022, grifo nosso).

> PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. **CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE RECEITA BRUTA - CPRB. OPERAÇÕES DE VENDAS DESTINADAS À ZONA FRANCA DE MANAUS. EQUIVALÊNCIA. ÁREAS DE LIVRE COMÉRCIO - ALC. IMPOSSIBILIDADE.**
> 1. Não se configura ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal de origem aprecia integralmente a controvérsia, apontando as razões de seu convencimento, mesmo que em sentido contrário ao

Documento eletrônico VDA47333089 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 08/05/2025 18:43:56
Código de Controle do Documento: 6c997899-8e8c-40ae-9532-cc6faf421f9a

> postulado, circunstância que não se confunde com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.
> 2. **De acordo com a jurisprudência desta Corte superior "Não obstante o entendimento segundo o qual a desoneração instituída pelo art. 8º, c/c o art. 9º, II, *a*, da Lei 12.546/2011 aplica-se às empresas situadas na Zona Franca de Manaus, esta Corte Superior de Justiça já se manifestou no sentido de que esse benefício não pode ser estendido de forma automática às vendas destinadas a toda e qualquer Área de Livre Comércio-ALC, isso porque cada área possui regulamento próprio. (...) Assim, ao analisar a legislação específica de cada ALC, o STJ concluiu que apenas as vendas de mercadorias destinadas às empresas situadas nas áreas de Boa Vista/RR e Bonfim/RR são equivalentes a uma exportação; desse modo, o benefício em questão não alcança as mercadorias destinadas às cidades de Guajará-Mirim-RO, Brasiléia- AC, Epitaciolândia-AC e Cruzeiro do Sul-AC" (AgInt no REsp 1.825.264/SC, Rel. Ministro MANOEL ERHARDT, desembargador convocado do TRF5, Primeira Turma, julgado em 20/06/2022, DJe 23/06/2022).**
> 3. Agravo interno desprovido (AgInt nos EDcl no REsp 2.035.603/SC, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 27/11/2023 , DJe de 5/12/2023, grifo nosso).

No caso concreto, deixando de se alinhar plenamente à jurisprudência do STJ, o Tribunal de origem decidiu que "a autora tem direito de excluir as receitas das vendas efetuadas para a Zona Franca de Manaus e ALC (Tabatinga, Boa Vista, Bonfim, Macapá e Santana) da base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta, prevista no art. 8º da Lei 12.546/2011" (fl. 236.896).

Assim, deve ser mantida a decisão monocrática que, após afastar a alegada violação aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, parágrafo único, II, do CPC, deu parcial provimento ao recurso especial, interposto pela FAZENDA NACIONAL, de modo a excluir da equiparação à exportação, para fins de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta, as operações de vendas destinadas às ALCs de Tabatinga/AM, Macapá/AP e Santana/AP.

Por fim, cumpre registrar que a decisão monocrática que deu parcial provimento ao recurso especial encontra-se amparada na Súmula 568/STJ, do seguinte teor: "O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema."

Isso posto, nego provimento ao agravo interno.

Documento eletrônico VDA47333089 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 08/05/2025 18:43:56
Código de Controle do Documento: 6c997899-8e8c-40ae-9532-cc6faf421f9a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt nos EDcl no REsp 2.008.628 / SC

Número Registro: 2022/0181181-6 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50109782220174047205

Sessão Virtual de 22/05/2025 a 28/05/2025

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO	:	ALTENBURG INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA
ADVOGADOS	:	CÉLIA CELINA GASCHO CASSULI - SC003436
		JOÃO CARLOS CASSULI JUNIOR - SC013199
		MARCOS AURÉLIO GABRIEL - SC032622
AGRAVANTE	:	ALTENBURG INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA
ADVOGADOS	:	CÉLIA CELINA GASCHO CASSULI - SC003436
		JOÃO CARLOS CASSULI JUNIOR - SC013199
		MARCOS AURÉLIO GABRIEL - SC032622
AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	ALTENBURG INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA
ADVOGADOS	:	CÉLIA CELINA GASCHO CASSULI - SC003436
		JOÃO CARLOS CASSULI JUNIOR - SC013199

Documento eletrônico VDA47750805 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/05/2025 00:25:17
Código de Controle do Documento: 17942d7d-83d4-4130-a803-8b76bd681779

MARCOS AURÉLIO GABRIEL - SC032622

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/05/2025 a 28/05/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 28 de maio de 2025

Documento eletrônico VDA47750805 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/05/2025 00:25:17
Código de Controle do Documento: 17942d7d-83d4-4130-a803-8b76bd681779